



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 757/XIV/2.ª

Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 15 de abril de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 757/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 29 de março de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada Permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa tem objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, relativamente às disposições relativas aos Grupos de Cidadãos Eleitores à eleição dos órgãos das autarquias locais.

Nesse sentido, a proposta apresentada na Assembleia da República pela Senhora Deputada independente Cristina Rodrigues procede à alteração da redação, no essencial, dos artigos 19.º, 20.º e 23.º da referida lei orgânica, na redação atualmente em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Assim sendo relativamente ao artigo 19.º procede-se à alteração da redação dos n.ºs 1, 5 e 8 e, ainda, à revogação do n.º 4. Nas alterações de redação propostas, a autora pretende que o n.º 1 se mantenha a estatuição já em vigor, todavia, acrescenta uma menção de correlação ao n.º 5 do referido artigo. Neste último, a autora propõe que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos da câmara municipal e assembleia municipal possam apresentar a candidatura aos órgãos todos ou a parte das freguesias do mesmo concelho. No que concerne à alteração do n.º 8, a autora propõe que o tribunal possa verificar os requisitos legais mínimos por amostragem.

De acordo com a proposta apresentada, as alterações que a autora pretende introduzir referem-se à periodicidade mínima legal exigida para a apresentação da lista perante o respetivo juiz, passando esse prazo a ser até ao 30.º dia anterior à data do ato eleitoral.

No que concerne às alterações propostas no artigo 23.º verificam-se nos n.ºs 2, 4 e 8. No que se refere ao n.º 2, o proponente pretende com a sua proposta fazer incluir nos elementos de identificação as coligações ou os grupos de cidadão. No n.º 4 procede-se à eliminação da alínea f) e no n.º 8 à revogação da norma.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas, cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

Relativamente às propostas apresentadas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é sensível às preocupações demonstradas pelos diferentes partidos, neste caso, pela Senhora Deputada independente Cristina Rodrigues, relativamente à questão em apreço. Na sua redação originária, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não permitia a participação de grupos cidadãos eleitores nos processos eleitorais fossem eles que de índole fossem. Ora acontece que com a 4ª Revisão Constitucional essa situação foi alterada, podendo, apenas ao nível autárquico, os diferentes grupos de cidadãos organizarem-se e participarem, sem recorrer a Partidos políticos, nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Atendendo a este quadro, nas sucessivas revisões da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, foi intenção do legislador atualizá-la e adequá-la àquilo que foram as manifestações da população. Nesse sentido, o legislador procedeu a um conjunto de alterações já no decurso desta legislatura que visam garantir um conjunto de alterações que garantissem uma justa equiparação entre os diferentes tipos de estruturas que se candidatam as autarquias locais. Nunca desconsiderando as opiniões veiculadas e manifestadas pelos eleitos em movimentos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

de cidadãos, não obstante poder discutir-se a pertinência de uma ou outra alteração que entrou em vigor no quadro da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que teve o apoio maioritário da Assembleia da República, a verdade é que as alterações propostas criavam equilíbrios. Com a aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, situações como as que se passaram no Município de Oeiras nas eleições autárquicas de 2013 em que um determinado movimento de cidadãos usou o nome de um histórico presidente de câmara para se apresentar a sufrágio deixaram de poder ser possíveis. Com a aprovação da referida Lei Orgânica deixou de ser possível a expressão de "Partido" ou "Coligação" por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores, algo que não está errado porque a teleologia da norma prevê que os Grupos de Cidadãos existam exatamente para darem uma resposta eleitoral a todos aqueles que não se revêm nos Partidos existentes ou das Coligações que se formam.

Acrescenta a tudo isto, a discussão da presente iniciativa decorrer num período de pré-campanha autárquica, num sentido lato do termo, o não proporciona um debate livre e isento para uma revisão ou formulação de uma lei que se quer geral e abstrata.


Em função daquilo que foi o posicionamento desta Comissão aquando do seu pedido de parecer no quadro do processo de auscultação dos órgãos de Governo próprio da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica 1-A/2020, de 21 de agosto, por sermos discordantes no tempo em que surge a discussão, que pela sua seriedade envolve uma discussão profunda, não poderíamos ter outro posicionamento que não seja o de manter tudo como a Lei atualmente em vigor prevê.

Funchal, 15 de abril de 2021

O Relator


(Bruno Miguel Melim)

O Presidente


(Jacinto Serrão)